

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 2)

Artigo 4^a, n^o 1, alínea h)

h) Qualquer tipo de cooperação que vise a defender e promover a democracia, o Estado de direito, os Direitos do Homem e a *protecção* das minorias;

h) Qualquer tipo de cooperação que vise defender e promover a democracia, o Estado de direito, os Direitos do Homem e **o respeito** das minorias, **bem como a protecção e o reconhecimento da sua identidade cultural e a ajuda às iniciativas em prol da abolição da pena de morte;**

(Alteração 3)

Artigo 4^a, n^o 1, alínea h bis) (nova)

h bis) Toda e qualquer forma de cooperação que vise a solução da questão curda;

4. Avaliação dos efeitos de determinados planos e programas sobre o ambiente *** II

A5-0196/2000

Resolução legislativa do Parlamento Europeu referente à posição comum adoptada pelo Conselho tendo em vista a adopção da directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente (5685/1/2000 – C5-0180/2000 – 1996/0304(COD))

(Processo de co-decisão: segunda leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a posição comum do Conselho (5685/1/2000 – C5-0180/2000) ⁽¹⁾,
 - Tendo em conta a sua posição em primeira leitura ⁽²⁾ sobre a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(96) 511) ⁽³⁾,
 - Tendo em conta a proposta alterada da Comissão (COM(1999) 73) ⁽⁴⁾,
 - Tendo em conta o n^o 2 do artigo 251^a do Tratado CE,
 - Tendo em conta o artigo 80^a do seu Regimento,
 - Tendo em conta a recomendação para segunda leitura da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Política do Consumidor (A5-0196/2000),
1. Altera a posição comum como se segue;
 2. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Considerando 2 bis (novo)

(2 bis) A Convenção sobre a Diversidade Biológica requer que as partes integrem, tanto quanto possível e apropriado, a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos planos e programas sectoriais ou intersectoriais relevantes;

⁽¹⁾ JO C 137 de 16.5.2000, p. 11.

⁽²⁾ JO C 341 de 9.11.1998, p. 18.

⁽³⁾ JO C 129 de 25.4.1997, p. 14.

⁽⁴⁾ JO C 83 de 25.3.1999, p. 13.

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 27)

Artigo 2º, alínea a), segundo travessão

— seja exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas;

— seja exigido por disposições legislativas, regulamentares ou administrativas, **ou**

— **seja financiado pela União Europeia;**

(Alteração 7)

Artigo 3º, nº 5

5. Os Estados-membros devem determinar se os planos ou programas referidos nos nºs 3 e 4 são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, *quer por uma investigação caso a caso, quer pela especificação de tipos de planos e programas, quer por uma combinação de ambas as metodologias*, tomando sempre em consideração os critérios pertinentes definidos no Anexo II.

5. Os Estados-membros devem determinar se os planos ou programas referidos nos nºs 3 e 4 são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente, **mediante** uma investigação caso a caso, tomando sempre em consideração os critérios pertinentes definidos no Anexo II.

(Alteração 9)

Artigo 3º, nº 7

7. Os Estados-membros *zelam por* que as conclusões *adoptadas nos termos do nº 5 sejam facultadas* ao público.

7. Os Estados-membros **assegurarão** que as conclusões **referidas no nº 5, bem como as razões subjacentes à decisão de exigir, ou não, uma avaliação ambiental nos termos dos artigos 4º a 9º, sejam facultadas** ao público.

(Alteração 10)

Artigo 3º, nº 8, terceiro travessão

— planos e programas abrangidos pelo período de programação de 2000 a 2006 previsto no Regulamento (CE) nº 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais, ou abrangidos pelos períodos de programação de 2000 a 2006 e de 2000 a 2007 previstos no Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos.

— planos e programas abrangidos pelo período de programação de 2000 a 2006 previsto no Regulamento (CE) nº 1260/1999 do Conselho, de 21 de Junho de 1999, que estabelece disposições gerais sobre os fundos estruturais, ou abrangidos pelos períodos de programação de 2000 a 2006 e de 2000 a 2007 previstos no Regulamento (CE) nº 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos; **os requisitos da presente directiva aplicam-se, todavia, a todos os planos e programas futuros abrangidos pelos regulamentos comunitários supracitados ou novos.**

(Alteração 11)

Artigo 4º, nº 3

3. A fim de evitar a duplicação da avaliação, sempre que os planos e programas façam parte de uma hierarquia, os Estados-membros *devem ter em consideração o facto de* que a avaliação será efectuada, em conformidade com a presente directiva, *a diferentes níveis da referida hierarquia.*

3. A fim de evitar a duplicação da avaliação, sempre que os planos e programas façam parte de uma hierarquia, os Estados-membros **definirão o nível a** que a avaliação será efectuada, em conformidade com a presente directiva. **Os objectivos, o conteúdo e o campo de aplicação da presente directiva, nomeadamente o seu artigo 3º, não serão prejudicados.**

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 14)

Artigo 6º, nº 2

2. Deve ser dada às autoridades a que se refere o nº 3 e ao público a que se refere o nº 4 a possibilidade efectiva e atempada de, *em prazos adequados*, apresentarem as suas observações sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental de acompanhamento antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

2. Deve ser dada às autoridades a que se refere o nº 3 e ao público a que se refere o nº 4 a possibilidade efectiva e atempada de, **num prazo adequado a definir pelos Estados-membros**, apresentarem as suas observações sobre o projecto de plano ou programa e sobre o relatório ambiental de acompanhamento antes da aprovação do plano ou programa ou de o mesmo ser submetido ao procedimento legislativo.

(Alteração 15)

Artigo 6º, nº 4

4. Os Estados-membros devem identificar o público para efeitos do nº 2, incluindo as organizações não governamentais *pertinentes*, como as que promovem a protecção ambiental e outras organizações interessadas.

4. Os Estados-membros devem identificar o público para efeitos do nº 2, **por forma a incluir as pessoas afectadas ou que poderão ser afectadas pelo processo de tomada de decisões, ou que estejam interessadas no mesmo**, incluindo as organizações não governamentais como as que promovem a protecção ambiental e outras organizações interessadas.

(Alteração 16)

Artigo 7º, nº 1

1. Sempre que um Estado-membro considerar que a execução de um plano ou programa em preparação para o seu território é susceptível de efeitos significativos no ambiente de outro Estado-membro, ou sempre que um Estado-membro susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, o Estado-membro em cujo território o plano ou programa estão a ser preparados, antes de aprovar esse plano ou programa ou o submeter a procedimento legislativo, deve enviar ao outro Estado-membro uma cópia do respectivo projecto e o pertinente relatório ambiental.

1. Sempre que um Estado-membro considerar que a execução de um plano ou programa em preparação para o seu território é susceptível de **produzir** efeitos significativos no ambiente de outro Estado, ou sempre que um Estado susceptível de ser afectado significativamente o solicitar, o Estado-membro em cujo território o plano ou programa estão a ser preparados, antes de aprovar esse plano ou programa ou o submeter a procedimento legislativo, deve enviar ao outro Estado uma cópia do respectivo projecto e o pertinente relatório ambiental.

(Alteração 17)

Artigo 9º, nº 1, alínea b bis) (nova)

b bis) As medidas decididas para efeitos de monitorização da execução de plano ou programa, destinadas a avaliar a exactidão das previsões e a eficácia das medidas de mitigação e a promover as acções de correcção necessárias.

(Alteração 18)

Artigo 9º bis (novo)

Artigo 9º bis**Controlo**

Os Estados-membros serão responsáveis pelo controlo da execução das medidas de protecção ambiental constantes nos planos e programas abrangidos pela presente directiva, e estabelecerão sistemas de controlo adequados para assegurar e controlar a eficácia das medidas de correcção do impacto ambiental desses planos e programas.

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHO

ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 19)

Artigo 10^o, n^o 2

2. No que se refere aos planos e programas obrigatoriamente sujeitos a avaliações de impacto ambiental em virtude simultaneamente da presente directiva e de outros actos legislativos comunitários, os Estados-membros *podem* estabelecer procedimentos coordenados ou conjuntos que cumpram as exigências impostas na legislação comunitária pertinente, por forma, *designadamente, a evitar a duplicação* da avaliação.

2. No que se refere aos planos e programas obrigatoriamente sujeitos a avaliações de impacto ambiental em virtude simultaneamente da presente directiva e de outros actos comunitários, os Estados-membros **devem** estabelecer procedimentos coordenados ou conjuntos que cumpram as exigências impostas na legislação comunitária pertinente, por forma a **excluir duplicações** da avaliação.

(Alteração 20)

Artigo 11^o, n^o 2

2. Os Estados-membros *devem comunicar à Comissão quaisquer medidas que tomarem relativamente à qualidade dos relatórios ambientais.*

2. Os Estados-membros **assegurarão que sejam tomadas medidas adequadas para garantir que os relatórios de avaliação ambiental tenham qualidade suficiente para preencher os requisitos mínimos da directiva e para evitar que sejam adoptadas decisões com base num relatório de avaliação ambiental não conforme com os referidos requisitos. Os Estados-membros comunicarão as respectivas medidas à Comissão.**

(Alteração 22)

Artigo 11^o, n^o 4

4. Muito antes de terminarem os períodos de programação previstos nos Regulamentos (CE) n^o 1260/99 e n^o 1257/99, a Comissão apresentará um relatório sobre a relação entre a presente directiva e os referidos regulamentos.

4. Muito antes de terminarem os períodos de programação previstos nos Regulamentos (CE) n^o 1260/99 e n^o 1257/99, **bem como noutra legislação comunitária aplicável**, a Comissão apresentará um relatório sobre a relação entre a presente directiva e os referidos regulamentos.

(Alteração 23)

Artigo 12^o, n^o 3

3. A obrigação a que se refere o n^o 1 do artigo 4^o aplica-se exclusivamente aos planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data referida no n^o 1.

3. A obrigação a que se refere o n^o 1 do artigo 4^o aplica-se exclusivamente aos planos e programas cujo primeiro acto preparatório formal seja posterior à data referida no n^o 1 **do presente artigo, ou quando a sua adopção ou apresentação tenha lugar mais de doze meses após a referida data.**

(Alteração 24)

Anexo I, alínea f)

f) Os eventuais efeitos significativos no ambiente;

f) Os eventuais efeitos significativos no ambiente, **nomeadamente na biodiversidade, na população, na saúde humana, na fauna, na flora, no solo, na água, nos factores climáticos, nos bens materiais, incluindo o património arquitectónico e arqueológico, na paisagem e na interrelação dos factores supracitados;**

Quarta-feira, 6 de Setembro de 2000

POSIÇÃO COMUM
DO CONSELHOALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 25)

Anexo I, alínea i)

- | | |
|---|--|
| i) Uma descrição das medidas previstas para <i>acompanhar a aplicação</i> do plano ou programa; | i) Uma descrição das medidas previstas para avaliar a execução do plano ou programa, bem como a eficácia das medidas destinada a evitar, reduzir ou compensar qualquer efeito negativo sobre o ambiente; |
|---|--|

5. MEDA: alteração do Regulamento (CE) nº 1488/96 *

A5-0204/2000

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1488/96 do Conselho, relativo às medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das estruturas económicas e sociais no âmbito da Parceria Euro-Mediterrânica (MEDA) (COM(1999) 494 – C5-0023/2000 – 1999/0214(CNS))

Esta proposta foi alterada como se segue:

TEXTOS
DA COMISSÃO ⁽¹⁾ALTERAÇÕES
DO PARLAMENTO

(Alteração 1)

Considerando 1 bis (novo)

(1 bis) Existe um fosso inaceitável, na agenda política e económica da União Europeia entre a prioridade absoluta conferida ao alargamento da União Europeia aos países da Europa do Norte, Central e Oriental e a importância acordada ao processo de Barcelona, que praticamente não avançou de modo significativo nos últimos anos;

(Alteração 2)

Considerando 1 ter (novo)

(1 ter) O artigo 3º do Tratado UE assinala a necessidade de coerência no conjunto das medidas adoptadas no quadro das políticas em matéria de relações externas, de segurança, de economia e de desenvolvimento;

(Alteração 3)

Considerando 2

(2) A região do Mediterrâneo constitui uma zona prioritária para a União Europeia e o desenvolvimento político, económico e social dos parceiros mediterrânicos representa um desafio de importância crescente;

(2) A região do Mediterrâneo constitui uma zona prioritária e **estratégica** para a União Europeia e o desenvolvimento político, económico e social dos parceiros mediterrânicos representa um desafio de importância crescente e **que os recursos orçamentais disponibilizados até ao momento não correspondem nem às ambições nem a uma capacidade de execução eficaz;**

⁽¹⁾ JO C 89 E de 28.3.2000, p. 4.